



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Cria norma geral com critério para a fixação, por cada ente tributário competente, de redução do valor devido do imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina, na forma do art. 146, III, da Constituição Federal, norma geral de direito tributário com critério de fixação de redução do valor devido do imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), previsto no art. 155, III, da Constituição, de competência dos Estados e Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas legislações supletivas e suplementares.

Art. 2º. Do imposto sobre propriedade de veículos automotores deverá ser estipulado redutores progressivos do valor devido do tributo de acordo com a permanência do contribuinte sem anotações de infrações de trânsito em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. Observando-se o regime de competências suplementares dos Estados e do Distrito Federal de que trata o art. 24, § 2º, da Constituição Federal, caberá aos entes federados a fixação dos valores referente à redução de que trata o *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Senhores parlamentares, a presente proposição visa disciplinar, em caráter geral, critério de redução do valor a ser pago em referência ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores do resultado de suas bases de cálculos e alíquotas.

Com efeito, referido critério tem por cerne a concessão de descontos aos contribuintes do imposto sobre a propriedade de veículos automotores de acordo com a sua permanência sem anotações de infrações de trânsito na Carteira Nacional de Habilitação.

De início, registre-se, por pertinente, que o projeto de lei complementar de que se cuida não ofende o regime constitucional de competências, eis que a matéria versada neste instrumento é de caráter geral, não ofendendo a liberdade dos legisladores estaduais e distritais no estabelecimento concreto de bases de cálculo, alíquotas e valores de desconto no pagamento do tributo, mas apenas a criação de um critério objetivo e geral a ser observado no disciplinamento do tema por cada um dos entes competentes.

Ademais, não há falar, com a edição desta Lei, em comprometimento fiscal dos Estados e do Distrito Federal, vez que, como exposto, não há qualquer estipulação concreta de valores a serem renunciados pelos sujeitos passivos da relação tributária do imposto sobre a propriedade de veículos automotores. A propósito, conforme se observa do texto proposto, a definição dos valores a serem descontados do tributo dependerá exclusivamente de cada um dos entes federados de acordo com suas políticas fiscais.

Portanto, do presente projeto se vislumbra uma diretriz voltada a desencadear nos entes federados competentes a definição de um mecanismo de desconto no valor devido do tributo como forma de estimular e bonificar as boas práticas no trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante essas considerações, entendemos que o presente projeto de lei complementar é de inegável importância e relevância, ao que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**
PTB/AL